



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Graduação em Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CPC/2015:
limites e possibilidades

Brasília-DF
2023

THAYNARA ALVES DE SOUZA

FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CPC/2015:
limites e possibilidades

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Natal Batista

Brasília-DF
2023

THAYNARA ALVES DE SOUZA

FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CPC/2015: limites e possibilidades

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
conclusão da graduação em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Banca Examinadora

Fernando Natal Batista
Orientador

Guilherme Cardoso Leite
Examinador

Márcio Camargo Cunha Filho
Examinador

Brasília
Dezembro - 2023

FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CPC/2015: limites e possibilidades

Thaynara Alves de Souza

Resumo:

A presente pesquisa tem como objetivo destacar a relevância da flexibilização procedimental no Processo Civil, uma vez que esse mecanismo promove, dentre outros benefícios, maior celeridade e economia processual na tramitação dos processos. Ainda, conduz eficientemente a real entrega da tutela jurisdicional e confere maior protagonismo às partes, em oposição à postura de aplicação rígida do conteúdo do processo. Exemplos disso são as realizações de audiências virtuais, a possibilidade de modificações relevantes na aplicação do Código de Processo Civil pelo juiz e a incorporação de disposições provenientes de Resoluções do CNJ. A pesquisa é conduzida pelo aporte bibliográfico que envolve a demonstração das possibilidades da flexibilização e de seus limites. Ao final, conclui-se que os efeitos da flexibilização procedimental sobre as partes envolvidas e o sistema jurídico são, em sua maioria, positivos, desde que sua implementação seja realizada de forma equilibrada e com conformidade com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Flexibilização; Celeridade; Economia; Possibilidades; Limites.

Abstract:

The present research aims to highlight the relevance of procedural flexibility in civil proceedings, since this mechanism promotes, among other benefits, greater speed and procedural economy in the processing of processes. Furthermore, it efficiently leads to the actual delivery of judicial protection and gives greater protagonism to the parties, as opposed to the stance of rigid application of the content of the process. Examples of this are the holding of virtual hearings, the possibility of relevant modifications in the application of the Code of Civil Procedure by the judge and the incorporation of provisions from CNJ Resolutions. The research is conducted by bibliographical support that involves demonstrating the possibilities of flexibility and its limits. In the end, it is concluded that the effects of procedural flexibility on the parties involved and the legal system are, for the most part, positive, as long as its implementation is carried out in a balanced manner and in compliance with constitutional principles.

Keywords: Flexibilization; Celerity; Economy; Possibilities; Limits.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, tem-se notado um crescente interesse por abordagens alternativas aos procedimentos tradicionais, quais sejam o comum e os especiais. Espera-se que essas novas abordagens possibilitem um maior protagonismo das partes na resolução dos conflitos, proporcionem maior celeridade, economia processual na tramitação dos processos e garantam a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse cenário, a flexibilização procedimental, fomentada pelo Código de Processo Civil (CPC, 2015), relaciona-se com a adaptação dos procedimentos processuais às peculiaridades do direito material. O juiz e as partes, por meio do princípio da cooperação, podem contribuir com a modificação procedimental, permitindo a sua flexibilização. O processo, portanto, deve ser dialógico.

Pode-se afirmar que a flexibilização procedimental amplia as opções de condutas disponíveis para além das previstas no Código de Processo Civil (CPC, 2015). Isso ajuda a garantir a efetiva entrega jurisdicional e demonstra que o processo, conforme o princípio da instrumentalidade, como leciona Didier Jr. (2009, p.64), “é um meio para alcançar a solução desejada, não sendo mais importante do que a própria resolução dos casos concretos (é o meio e não o fim)”.

Trata-se, portanto, de tema com grande pertinência social e acadêmica, pois contribuirá para o aprofundamento do debate acerca da adoção da técnica da flexibilização procedimental como instrumento capaz de tornar o processo mais eficiente, célere. É, então, um mecanismo que permite a existência de alternativas aos processos rígidos adotados que, por vezes, mostram-se ineficazes por razões que serão expostas no decorrer do artigo. Nesse sentido, por intermédio da flexibilização procedimental, é viável atingir soluções mais adequadas e específicas.

Isso posto, o presente artigo tem por intuito analisar os limites e as possibilidades da flexibilização procedimental, de modo a compreender seus benefícios e desafios dentro do Processo Civil. Espera-se demonstrar a utilização da flexibilização procedimental de forma equilibrada, em observância aos princípios constitucionais, tais como da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88) e da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88). Assim, pretende-se motivar a sua utilização, sob a

condição de que a transparência, a imparcialidade e o devido processo legal sejam preservados (CPC, 2015; BRASIL, 1988).

Diante da relevância do tema, demonstra-se, também, a viabilidade da pesquisa, sobretudo diante da possibilidade de análise de diversos casos concretos que já fazem uso de dispositivos processuais que coadunam com a flexibilização procedimental. A existência desses casos é uma oportunidade de explorar os resultados obtidos com a implementação de técnicas procedimentais flexíveis no sistema jurídico.

Ademais, destaca-se que o tema é interdisciplinar, razão pela qual, mesmo que a presente pesquisa realize exclusivamente o recorte dentro do Processo Civil, é possível considerar o estudo do impacto do método em outras áreas do conhecimento, sendo possível uma visão mais integrativa sobre a flexibilização procedimental.

Por se tratar de uma das grandes novidades do Código de Processo Civil (CPC, 2015) o tema da flexibilização procedimental ainda enfrenta desafios e estigmas, o que limita sua plena realização e aproveitamento. Por conseguinte, a composição da problemática deste artigo é, para além da afirmação das possibilidades da flexibilização procedimental, a exposição das limitações que se apresentam. Isso se reflete, por exemplo, na seguinte questão: em que pese a utilização da flexibilização procedimental ser, ainda, bastante obstaculizada, sobretudo diante da filiação processual aos procedimentos comum e especiais, como seria possível promover maior aplicação da técnica da flexibilização procedimental, tendo em vista ser mais benéfica e eficaz em determinados casos, uma vez que prestigia a resolução do processo mais do que os meios para alcançar esse objetivo?

Por fim, para além das limitações à flexibilização procedimental, espera-se demonstrar, à luz de dispositivos do Código de Processo Civil, de casos concretos que evidenciam a possibilidade da flexibilização procedimental e outras fontes, as vantagens da sua utilização. Ademais, intenta-se desmistificar as preocupações que permeiam o tema, como a ideia equivocada de que a flexibilização seria uma forma geradora de insegurança jurídica.

A presente pesquisa se ampara no eixo teórico-metodológico dogmático, razão pela qual aborda aspectos da doutrina e da legislação relacionados ao tema da flexibilização procedimental. O desenvolvimento da análise possui como pilares a conceituação jurídica da flexibilização procedimental, a análise dos limites e possibilidades desse instrumento. A técnica utilizada fora a pesquisa bibliográfica, por

meio de leitura e fichamento de documentos coletados. Fora realizada uma análise legislativa, em virtude da necessidade de se estabelecer um comparativo entre o Código de Processo Civil de 1973 e o de 2015, no que tange a possibilidade de flexibilização procedimental, com destaque para a evolução dos sistemas processuais. (CPC, 2015).

2 EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PROCESSUAIS

Inovações processuais podem ter diversas motivações. Dessa forma, a complexibilidade desnecessária que é atribuída a alguns processos, a rigidez atinente a alguns procedimentos especiais, a frustração das partes em não alcançar a tutela jurisdicional pretendida ao ajuizarem uma ação, podem ser elencados como elementos capazes de trazer à tona a discussão sobre a abordagem de aplicação dos procedimentos comum e especiais.

Notadamente, houve uma evolução dos sistemas processuais, sobretudo à luz do Código de Processo Civil (CPC, 2015) que teve influência direta na consagração da flexibilização procedimental. Essa abordagem inovadora surge com a finalidade de contornar os problemas ora mencionados.

2.1 Procedimentos tradicionais: desafios e limitações

Historicamente, as lides que alcançam o Poder Judiciário são submetidas ao procedimento comum ou a procedimentos especiais. Essa tradição de práticas processuais foi submetida a análises críticas, momento em que se constatou uma série de desafios e limitações dos procedimentos tradicionais que demandariam superação.

De início, importa destacar as características de cada procedimento para que então seja possível compreender, dentre outros aspectos, o abismo processual que fora instaurado entre ambos, como se fossem misturas heterogêneas, cuja aplicação de um implicaria no descarte do outro. Adianta-se, porém, que o cenário descrito não é acolhido pelo Código de Processo Civil que compreende os procedimentos à luz do princípio da supletividade e não da subsidiariedade (CPC, 2015).

O procedimento comum, segundo a doutrina clássica, seria o procedimento padrão e, portanto, capaz de atender diversas situações jurídicas materiais. Ademais,

seria aplicado apenas quando não houvesse outro procedimento mais específico ao caso concreto. Assim, seria o procedimento mais usual. Esse entendimento possui total coerência com seu contexto: a era das codificações, em que se buscava alcançar a totalidade de possibilidades fáticas dentro do Código. Em tese, haveria uma forma de resolver cada situação que porventura viesse a existir.

Isso posto, é possível afirmar pela predileção da utilização do procedimento comum, que seria o mais completo, desenhado justamente para alcançar o maior número de possibilidades, conforme preconiza o art. 318 da lei n.13.105/15 (CPC, 2015). Em contrapartida, os procedimentos especiais teriam aplicação específica. Nesse caso, o procedimento comum seria aplicado de forma subsidiária.

Em que pese as intenções de fazer com que o procedimento comum fosse padrão, aplicável a grande parte dos casos, esse possuía muitas limitações, em virtude de suas próprias características, tais como a sua rigidez e inflexibilidade. Nesse cenário, os procedimentos especiais ganham espaço para se expandir, sobretudo por se firmarem no objetivo de atuarem na busca da efetividade e celeridade dos processos. Todavia, conforme será disposto a seguir, as características dos procedimentos especiais também apresentam limites aos objetivos mencionados.

Didier Jr, Cabral e Cunha (2022, p. 30) apontam as características que a doutrina tradicional atribui aos procedimentos especiais, com destaque para: “1) legalidade; 2) taxatividade; 3) excepcionalidade; 4) indisponibilidade; 5) inflexibilidade; 6) infungibilidade; 7) exclusividade.”

A legalidade refere-se ao fato de que os procedimentos especiais devem estar estabelecidos em lei. Lecionam Didier Jr, Cabral e Cunha (2022, p.31) que “é o Estado que escolhe os ritos, aos quais as demandas devem se conformar para encontrarem processamento admissível.” Depreende-se o rigor dessa característica, visto que, em havendo demanda na qual caiba o procedimento especial, esse deve ser utilizado conforme estabelecido em lei.

Nesse sentido, à luz do entendimento de Marcos José Soares Porto (2017), considerando que a audiência de mediação é fase obrigatória do procedimento comum, compreende não ser possível admitir, salvo em casos excepcionais, mediação ou conciliação nos procedimentos especiais previstos no CPC, pois não

corresponderia à risca ao que fora previamente definido e estabelecido em lei. Seria uma forma de desnaturar o procedimento especial em procedimento comum.

No que concerne às características de taxatividade e tipicidade fechada, correspondem à necessidade de esgotamento de possibilidade de procedimentos. Não poderia determinado procedimento especial ser condicionado a determinada situação não especificada em lei. Quanto à excepcionalidade, entende-se que a aplicação do procedimento especial dever-se-ia ser específica, “anormal”, tendo em vista que o padrão seria a utilização do procedimento comum. Também, destaca-se a característica da indisponibilidade que corresponde ao fato de não ser possível ao litigante dispor da utilização do procedimento especial, quando está expressamente prevista sua utilização no caso concreto.

Ainda, a infungibilidade entre os procedimentos impossibilita o trânsito de um procedimento para o outro, bem como o uso compartilhado de técnicas procedimentais, o que novamente reforça a rigidez desses procedimentos. Também, esses procedimentos são exclusivos, de modo que se houvesse a necessidade de alguma modificação, far-se-ia necessário a criação de novo procedimento especial.

Por fim, e com especial atenção, é preciso elucidar a característica da inflexibilidade dos procedimentos especiais, ou seja, não há margem para modificações, uma vez que se deve seguir o previsto em lei para aquele procedimento. Nesse sentido, dispõem Didier Jr., Cabral e Cunha, (2022, p. 37):

Nesse cenário, a ordinariedade do procedimento padrão, acompanhada da rigidez e inflexibilidade dos próprios blocos de procedimentos especiais, marcava o sistema processual com neutralidade e indiferença frente às necessidades do direito material, que impediam que se otimizassem as formas de prestar uma tutela jurisdicional efetiva.

Nota-se, portanto, que essas características distanciavam o processo de suas partes e de seus interesses, razão pela qual a entrega da tutela jurisdicional não era o foco, mas sim a observância pragmática da lei, sem margem para nenhuma modificação que pudesse tornar o processo mais célere ou mais contributivo para as partes.

Nesse contexto, porém, é importante reforçar que nem todos os procedimentos especiais são obrigatórios. Há ocasiões em que é possível ao autor optar pelo procedimento comum ou especial. Fala-se do procedimento especial opcional. Cita-

se, por exemplo, o teor do art. 327, § 2º, que remete à cumulação de pedidos e ao qual se aplica a regra de conversão do procedimento comum (CPC, 2015).

Reforça-se, no entanto, que para os procedimentos especiais obrigatórios, as mencionadas características estão integralmente presentes. Nesses casos, as partes não poderiam optar pela utilização do procedimento comum em detrimento do procedimento especial. Didier Jr., Cabral e Cunha (2022, p.42) afirmam que “nem mesmo convenção processual celebrada pelas partes, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil estaria apta a autorizar a transformação total desses procedimentos especiais em procedimento comum.”

2.2 Impactos da flexibilização procedimental nos procedimentos especiais

Percebe-se que o acolhimento da flexibilização procedimental no Processo Civil pode impactar, por exemplo, no retardo da criação de novos procedimentos especiais. Isso ocorre porque a sua elaboração geralmente ocorria em razão da impossibilidade de livre trânsito de técnicas processuais. Dessa forma, no contexto anterior ao Código de Processo Civil quando uma nova possibilidade fática requeria certo refinamento processual, havia a necessidade de criação de novo procedimento, tendo em vista a rigidez do procedimento comum que não concebia adaptações (CPC, 2015).

A lógica que se pode extrair dessa situação é que a flexibilização procedimental e os procedimentos especiais são, analogicamente, grandezas inversamente proporcionais, uma vez que a maleabilidade do processo tendencia a desnecessidade de criação de novos procedimentos especiais. Ao mesmo tempo, na medida em que novos procedimentos especiais deixam de ser criados, a flexibilização procedimental ganha ainda mais espaço no processo, contemplando as lacunas que eventualmente venham a existir (CPC, 2015).

Também impulsiona o enfraquecimento dos procedimentos especiais o fato de que a orientação estabelecida no Código de Processo Civil de 2015 não mantém a mesma estrita aderência à legalidade como outrora. Isso decorre da construção de uma compreensão que induz, em determinadas situações, a busca pela justiça acompanhada pela aplicação de medidas discricionárias ou até mesmo acordadas entre as partes, as quais podem não ter uma base estritamente legal correspondente. Com isso, se verifica uma evolução na abordagem da legislação processual, cujo intuito é proporcionar soluções mais flexíveis em favor da efetivação da tutela

jurisdicional (CPC, 2015).

Ademais, a prática de se concentrar procedimentos especiais no Código para que possam contemplar todas as possibilidades fáticas específicas possíveis já foi superada. Entendeu-se pela inviabilidade de se alcançar tamanha façanha, sobretudo em um mundo globalizado, impactado por novas tecnologias e novas formas de relações e comunicações que propiciam infinitas possibilidades de lides cuja especificidade pode não estar prevista no Código, o que demandará um rearranjo daquilo que já possui amparo normativo ou a criação de um novo procedimento especial (CPC, 2015).

A última opção, porém, não é o que se sugere, pois, a criação massiva de novos procedimentos especiais pode favorecer a complexidade do sistema jurídico, na medida em que define técnicas específicas e conformes a uma situação específica. Isso requer uma maior capacitação dos profissionais do direito, o que também pode impactar no acesso à justiça, uma vez que, em havendo grupos menores detentores de certo conhecimento, é possível que a situação resulte em maior onerosidade às partes, influenciando a opção pelo não acesso ao Poder Judiciário (CPC, 2015).

Diante disso, por intermédio da flexibilização procedimental, pode-se prever a redução de criação de novos procedimentos especiais, em virtude, dentre outros aspectos, de se permitir o livre trânsito de técnicas procedimentais entre os procedimentos e até mesmo a sua fungibilidade. Ademais, relevante destacar que o procedimento comum não é mais aplicado de forma subsidiária no CPC/2015, mas sim de forma supletiva, o que demonstra que os procedimentos especiais não detêm a mesma força normativa de antes do CPC/2015 (CPC, 2015).

2.3 Necessidade de uma abordagem flexível

Conforme visto, os procedimentos tradicionais aderem a uma estrutura rígida de aplicação, razão pela qual faz-se necessário pensar em uma abordagem mais flexível capaz de amparar as mais diversas situações fáticas. Dessa forma, é possível enriquecer os procedimentos já existentes com técnicas outras que promoveriam maior participação das partes no processo, maior celeridade na tramitação processual, resultando na efetiva prestação jurisdicional. Nesse aspecto, o Código de Processo Civil de 2015 se mostra inovador e concernente com essas ideias, pois vislumbrou a abordagem dos procedimentos sob uma ótica flexível e adaptável às

mais diversas situações (CPC, 2015).

O artigo. 327 do CPC/2015, por exemplo, representa o quanto a perspectiva anterior e tradicional sobre os procedimentos limitava a própria resolução de casos concretos. O mencionado dispositivo dispõe sobre requisitos para a cumulação própria, ou seja, quando se pretende o acolhimento de todos os pedidos formulados. (CPC, 2015). O artigo 327, § 1º, do capítulo III, CPC/2015 traz a exigência de compatibilidade procedimental entre os pedidos formulados. Nota-se evidente obstáculo para o autor que pretende cumular pedidos, mas lida com situações sobre as quais ensejam procedimentos diversos. Diante disso, o Código previu o disposto no artigo 327, § 2º, a fim de possibilitar a cumulação, mesmo em caso de procedimentos diversos, desde que o procedimento comum seja adaptado, sendo-lhe inserida técnica processual prevista no procedimento especial e que não seja incompatível com o procedimento comum (CPC, 2015).

Percebe-se que a abordagem do procedimento comum, no contexto do Código de Processo Civil de 2015, se distancia daquela recorrente no modelo tradicional, uma vez que é flexível e facilmente adaptável às peculiaridades de cada processo. Dessa forma, é possível que o procedimento comum seja amparado por um conjunto de técnicas procedimentais, a fim de torná-lo mais eficiente para a tutela de determinada situação litigiosa. Veja, a movimentação das técnicas é livre, de um procedimento para o outro. Exige-se apenas a compatibilidade e adequação. O contrário também é possível: o transporte de técnicas entre os procedimentos especiais (CPC, 2015).

Em suma, o Código de Processo Civil de 2015 possibilita a adaptação procedimental, bem como sustenta a necessidade de enfrentamento da Teoria dos procedimentos especiais. Entende-se, nesse aspecto, que a criação de novos procedimentos sempre que surgir situação específica diversa não normatizada apenas cria um arcabouço normativo que jamais será capaz de alcançar todas as situações possíveis de litígios (CPC, 2015).

Por outro lado, o CPC/2015 contorna essa problemática, quando permite que os procedimentos sejam adaptados, seja pelo juiz ou pelas partes. Nesse sentido, corrobora Didier Jr., Cabral e Cunha, (2022, p. 92):

É possível que se criem adaptações ao procedimento comum e, com isso, transformá-lo em um procedimento especial por convenção processual. [...] Essa possibilidade representa uma ruptura em relação à tradição anterior, que acenava com a pluralidade de tutelas a partir do que a autoridade estatal legislativa entendia como adequado.

A necessidade de uma abordagem flexível é conduzida por um olhar crítico da vinculação procedimental legislativa, ou seja, não se alcança a eficiência processual a partir da criação de diversos procedimentos especiais, mas sim a partir da adequação e flexibilização dos procedimentos já existentes. Admite-se, com o CPC/2015, portanto, a substituição do procedimento comum rígido por um procedimento comum flexível (CPC, 2015).

Assim, o CPC/2015 privilegia o princípio da primazia do julgamento de mérito e, mais importante do que restrição a um determinado procedimento, é a concessão do bem jurídico almejado pelas partes no processo. Evita-se extinções prematuras e processos complexos que não resolvem, de fato, o litígio em concreto (CPC, 2015).

3 FONTES DE FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

A flexibilização procedimental é uma técnica processual com potencial de proporcionar às partes um maior protagonismo no processo, tornando possível que os procedimentos se amoldem às particularidades de cada ação. Essa estratégia possibilita a adaptação dos processos conforme às necessidades individuais das partes, resultando numa administração mais eficaz da justiça.

É possível sistematizar a flexibilização procedimental em três tipos, à luz do disposto por Gajardoni (2008, p. 157-159), de forma sintetizada, a flexibilização normativa ocorre por meio de lei, que disporá sobre a faculdade de modificação procedimental pelo julgador. A flexibilização procedimental judicial ocorre mesmo sem a previsão legal. Assim, perante às peculiaridades do caso concreto, o juiz pode atuar com discricionariedade no que se refere à aplicação do procedimento e à utilização de técnicas especiais para atingir a prestação jurisdicional. Por fim, há a flexibilização voluntária, por meio da qual as partes é que arguem pela modificação processual.

A flexibilização procedimental é um artifício decorrente da instauração do Código de Processo Civil de 2015. Nota-se que o Código de Processo Civil de 1973 apresenta relevantes diferenças, em comparação ao Código de Processo Civil de 2015, que podem contextualizar o favorecimento da implementação da flexibilização procedimental apenas posteriormente. De início, destaca-se a influência do modelo de justiça do *Civil Law* no CPC/73, por meio do qual se concebia como fonte, unicamente, a lei (CPC, 2015).

Nesse aspecto, o protagonismo do processo era do juiz, de modo a se ater fielmente ao disposto em lei para o processo. Isso posto, afirma Wambier (2017, p. 241-242):

É possível definir o sistema processual regido pelo Código de Processo Civil de 1973 como um sistema basicamente “rígido”, que não comportava expressamente, na maior parte das vezes, a flexibilização procedimental. Com isso se quer dizer que, fora das hipóteses de procedimentos especiais eleitas pelo legislador, não havia, no processo de conhecimento, disposições que pudessem sugerir maiores adaptações do procedimento. Havia apenas algumas regras que, pontualmente, permitiam certas alterações.

Por outro lado, o CPC/15 fora motivado, também, pelo sistema jurídico do *Common Law*, o que resultou na abertura para o surgimento de novas fontes processuais que impactaram diretamente na promoção da flexibilização dos procedimentos legais. Diante disso, as novas fontes ampliaram o leque de possibilidades, no que tange à prestação da tutela jurisdicional. Ao mesmo tempo, essa nova abordagem fora conduzida por uma ótica mais adaptável e dinâmica, de modo que as novas fontes processuais também conduziram novas fontes de flexibilização procedimental, ou seja, foram consagradas novas técnicas e instrumentos que passaram a permitir que o sistema jurídico se adequasse melhor às especificidades de cada caso concreto (CPC, 2015).

Inicialmente, dá-se destaque para as fontes de flexibilização procedimental previstas no próprio Código de Processo Civil de 2015. Um exemplo notável é o reconhecimento do negócio jurídico processual, instrumento que possibilita a flexibilização procedimental. É o que se depreende do art. 190 do CPC de 2015, em que há previsão de as partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa. *In verbis*:

Art. 190, CPC de 2015. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (CPC, 2015, p. 31).

Também, admite-se, inclusive, a flexibilização procedimental pelo próprio juiz, afinal, conforme entende Dinamarco (1996), trata-se de um agente que pode contribuir com a modificação procedimental:

O juiz, investido por critérios estabelecidos na Constituição Federal, é

também agente político do Estado, portador de seu poder, inexistindo, portanto, razão para enclausurá-lo em cubículos formais dos procedimentos, sem liberdade de movimentos e com pouquíssima liberdade criativa. (Dinamarco, 1996, p. 154).

Ressalta-se, por exemplo, a questão atinente ao ônus da prova, com previsão no art. 373, do CPC/15. Ocorre que é lícito ao juiz modificar o disposto no mencionado artigo, conforme as peculiaridades do caso concreto, invertendo a ordem do ônus da prova, à luz do § 1º do art. 373, do CPC/15:

Art. 373, § 1º, CPC/2015. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (CPC, 2015, p. 58).

Também, o art. 139, inciso IV, do CPC/2015, abaixo em destaque, enseja a flexibilização procedimental:

Art. 139, CPC/2015. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (CPC, 2015, p. 221).

Depreende-se do dispositivo que é atribuída maior discricionariedade ao juiz quando da adoção de medidas necessárias ao cumprimento de ordem judicial. Isso se dá no intuito de garantir a satisfação do direito. Corrobora com o exposto o art. 536, §1º do CPC/2015:

Art. 536, CPC/2015. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (CPC, 2015, p.84).

Ademais, o art. 297 do CPC/2015 abre espaço para que o juiz determine as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. É importante notar que o art. 301 do mesmo dispositivo já elenca algumas medidas para

esse fim. A inovação reside no fato de que o juiz poderá adotar medidas outras, em havendo necessidade, ampliando a adaptabilidade do sistema jurídico frente às especificidades de cada caso (CPC, 2015).

Verifica-se, portanto, que a flexibilização procedimental garante uma ampliação de condutas que não necessariamente estão adornadas no Código de Processo Civil de 2015. É uma forma de se ater à efetiva entrega jurisdicional. Reforça-se o exposto, à luz do entendimento de entendimento de que o processo é a instrumentalização que é fornecida aos envolvidos para que se obtenha a entrega da prestação jurisdicional (Cabral, 2010).

Há, ainda, diversos dispositivos outros que possibilitam a adaptação judicial e extrajudicial do processo. Exemplo disso é a possibilidade de concessão de tutela provisória, seja de natureza cautelar ou satisfativa, de urgência ou de evidência, em sede de liminar ou não, cuja concessão estava reservada aos procedimentos especiais anteriormente. Com o advento do CPC/2015 e a nova percepção sobre os procedimentos, a tutela provisória deixou de ser uma característica reservada aos procedimentos especiais e foi possível que fosse concedida mesmo em procedimento comum (CPC, 2015).

O art. 69 do CPC/2015 dispõe sobre o pedido de cooperação jurisdicional e também pode ser citado como exemplo de fonte de flexibilização procedimental. Embora seja uma novidade processual, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, já fazia menção aos direitos que a cooperação jurisdicional (CF, 1988, p. 5) visa garantir: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Em suma, a cooperação jurisdicional pretende assegurar a razoável duração do processo e possibilitar sua célere resolução, de modo que o próprio CPC/2015 consagrou a cooperação no seu art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Por intermédio da cooperação jurisdicional é possível que outros sujeitos componham a relação jurídica, como os funcionários da justiça, que podem atuar no que for possível para que seja alcançada a prestação jurisdicional. O pedido de cooperação independe de forma específica, conforme expresso no caput. Dessa forma, o pedido deve ser prontamente atendido e não está condicionado à forma específica. Notadamente, essa não burocratização facilita a cooperação jurisdicional e, sobretudo, induz a celeridade da medida. De novo, observa-se o compromisso da

redação de mais um dispositivo do CPC/2015 com a efetiva entrega jurisdicional. (CPC, 2015).

À luz dos incisos do art. 69, CPC/2015, o pedido de cooperação jurisdicional pode ser executado como: “I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações e IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.” (CPC, 2015, p. 9). Destaca-se que o auxílio direto pode suprimir a necessidade de expedição de carta precatória para a prática de um ato processual, uma vez que viabiliza a comunicação imediata entre servidores e magistrados. Há, ainda, a reunião de processos ou apensamento que pode ocorrer em casos de conexão, evitando eventuais decisões conflituosas. Os atos concertados entre os juízes cooperantes têm por intuito a definição de procedimentos para execução das práticas previstas nos incisos do § 2º do art. 69 do CPC/2015, quais sejam:

[...]

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional. (CPC, 2015, p. 9).

O rol mencionado é exemplificativo, de modo que, em havendo outros atos compatíveis, é possível a sua utilização para cumprir com o propósito da cooperação jurisdicional, o que novamente demonstra a ampliação de possibilidades para a resolução de casos concretos. Corroborar, portanto, com a dinâmica desenvolvida pelo CPC/2015. Nesse sentido, elucida-se a contribuição de Didier Jr., Cabral e Cunha (2022, p. 113):

[...] O atual CPC prevê, em seu art. 4º, o princípio da primazia do julgamento de mérito, priorizando a satisfação do direito. Quer isso dizer que, para o atual sistema, o importante é resolver a disputa entre as partes, adaptando, flexibilizando, ajustando o procedimento ao caso concreto, evitando-se, ao máximo, extinções prematuras que não solucionam nem satisfazem a pretensão e deixam em aberto o litígio havido entre as partes.

Ademais, há de se considerar como um grande avanço para a flexibilização procedimental a introdução da carta arbitral na cooperação nacional, pois torna-se mais fluida e fácil a comunicação entre o juízo arbitral e o juízo estatal, no aspecto de realizações de atos ordinários, sobre os quais o árbitro não possui capacidade. Diante

disso, a cooperação jurisdicional atua diretamente na redução de acúmulo processual, uma vez que favorece o seguimento processual e auxilia na redução de custas do processo em benefício das partes.

Igualmente, as Resoluções do CNJ se tornaram novas fontes processuais passíveis de ensejar a flexibilização procedimental. Um exemplo disso é a modificação acolhida pelo Judiciário que passou a prever a possibilidade de cumprimento digital de ato processual, com a citação por *WhatsApp*. Isso em razão da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Não há menção desse ato no CPC, trata-se de uma efetiva flexibilização, necessária à época da pandemia para a continuidade dos processos e mantida mesmo após esse período. Da mesma forma, com fundamento na Resolução, tornou-se possível a realização de audiências telepresenciais (CNJ, 2020).

É também relevante apontar o processo estrutural como condição que naturalmente propicia a flexibilização procedimental, em virtude de suas características e objetivos. O processo estrutural refere-se a uma solução judicial pela qual são implementadas ou aprimoradas políticas públicas inexistentes ou insuficientes. Surge, portanto, perante um estado de desconformidade de direitos fundamentais. Nesse aspecto, o Poder Judiciário é instigado a solucionar questões que não foram sanadas pelos demais poderes (CNJ, 2020).

Assim, concretiza-se direito legislativo não cumprido pelo Executivo, em observância à participação das partes no processo. Nesse sentido, cita-se a ADPF n.º 635, na qual, perante o contexto de violência nas favelas do Rio de Janeiro, foram realizadas audiências públicas, com a participação de membros da comunidade, representantes e movimentos sociais, dentre outros, para discutir questões que, constantemente atacavam os direitos das pessoas, sobretudo o direito à vida (MPRJ, 2020).

Trata-se de um controle jurisdicional das políticas públicas que se dá por meio do procedimento comum, com as devidas adaptações às peculiaridades do caso concreto, isto é, com flexibilização procedimental. O processo estrutural é lícito, desde que sejam resguardados os elementos constitucionais, como a reserva do possível, por exemplo (MPRJ, 2020).

Dessa forma, sempre que os demais poderes se omitirem perante uma questão, afetando direitos essenciais, como o mínimo existencial, o processo estrutural pode ser utilizado. É possível, inclusive, que o caso originário seja

decorrente de lide individual, mas que demande solução via processo estrutural, razão pela qual a solução aplicada abrangerá, também, aqueles que se encontrem na mesma situação privativa de direitos (MPRJ, 2020).

Isso posto, um caso em que há inequívoca obstrução de determinada política pública pode dar causa a um processo estrutural, pelo qual outras pessoas sujeitas às mesmas prejudicialidades do não cumprimento daquela política pública irão se beneficiar, ainda que não tenham judicializado a questão (MPRJ, 2020).

Isso ocorre, porque a lide individual pode versar sobre questão cujo impacto é mais amplo e, portanto, sua resolução deveria se expandir aos que se encontram na mesma situação. Assim, reconhecida a relevância social e o impacto coletivo, o juiz poderá permitir a conversão da lide individual em tutela coletiva.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACESSIBILIDADE EM TRANSPORTE AÉREO - CADEIRANTE SUBMETIDO A TRATAMENTO INDIGNO AO EMBARCAR EM AERONAVE - AUSÊNCIA DOS MEIOS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO INGRESSO DESEMBARAÇADO NO AVIÃO DO DEPENDENTE DE TRATAMENTO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONFIGURADA - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação condenatória cuja pretensão é o reconhecimento da responsabilidade civil da companhia aérea por não promover condições dignas de acessibilidade de pessoa cadeirante ao interior da aeronave. 1. Recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do STJ. 2. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando não indicada a omissão e a demonstrada a importância da análise da matéria para a resolução da controvérsia. Na hipótese de fundamentação genérica incide a regra da Súmula 284 do STF. 3. O Brasil assumiu no plano internacional compromissos destinados à concretização do convívio social de forma independente da pessoa portadora de deficiência, sobretudo por meio da garantia da acessibilidade, imprescindível à autodeterminação do indivíduo com dificuldade de locomoção. 3.1. A Resolução n. 9/2007 da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja vigência perdurou de 14/6/2007 até 12/1/2014, atribuiu às empresas aéreas a obrigação de assegurar os meios para o acesso desembaraçado da pessoa com deficiência no interior da aeronave, aplicando-se, portanto, aos fatos versados na demanda. 4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, objetivamente, pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão da incontroversa má-prestação do serviço por ela fornecido, o que ocorreu na hipótese. 4.1. O fato de terceiro, excludente da responsabilidade do transportador, é aquele imprevisto e que não tem relação com a atividade de transporte, não sendo o caso dos autos, uma vez que o constrangimento, previsível no deslocamento coletivo de pessoas, decorreu da própria relação contratual entre os envolvidos e, preponderantemente, da forma que o serviço foi prestado pela ora recorrente. 5. A indenização por danos morais fixada em quantia sintonizada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do montante

arbitrado. Incidência da Súmula 7 do STJ. Verba indenizatória mantida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - REsp: 1611915 RS 2016/0085675-9, Relator: Ministro Marco Buzzi, Data de Julgamento: 06/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). (BRASIL, 2019, p.1-2

Nota-se que a companhia aérea não proporcionou condições dignas de acessibilidade para que a pessoa cadeirante adentrasse na aeronave. Mesmo que tenha ajuizado lide individual, entendeu-se que o alcance dos danos morais compreende, também, a responsabilização da precariedade de políticas públicas nesse sentido (BRASIL, 2019).

Historicamente, a origem do processo estrutural relaciona-se ao caso *Brown vs Board of Education of Topeka*. Notadamente, caso em que havia desconformidade de política pública, em razão de haver segregação entre as crianças brancas e negras nas escolas públicas, com a evidente restrição de direitos à população negra (BATISTA, 2023).

Diante do exposto, depreende-se que o processo estrutural se apresenta como possibilidade perante os casos em que há um problema estrutural, cuja resolução e a prestação jurisdicional perpassam pela criação ou melhora de determinada política pública. Por isso que a decisão pode apresentar um “efeito cascata”, de modo que o cumprimento da decisão pode se dar em parcelas. Também, o processo supera as partes envolvidas, alcançando, também, partes interessadas (ARENHART, 2013).

Conclui-se que as principais características do processo estrutural são: a ausência de previsão normativa específica; a utilização de normas gerais do procedimento comum, conferindo-lhe plasticidade; protagonismo plural dos envolvidos e função dialógica do juiz.

Por fim, é necessário que um dos poderes constitucionais possa concretizar a garantia de direitos fundamentais, sobretudo, ampliando a prestação jurisdicional a todos os afetados por determinada questão concreta.

À luz do entendimento de Cabral (2008, p. 2):

[...] No Estado Democrático de Direito, não basta a observância da legalidade. Deve haver um constante e diário retorno à vontade popular, permitindo-se, com diversos mecanismos de consulta pública, que o verdadeiro titular do poder estatal oxigene, democrática e pluralisticamente, a atividade de seus representantes. A busca pela legitimidade das decisões estatais perpassa então a noção de democracia deliberativa, exercida por meio do debate público entre os diversos setores sociais envolvidos.

Nota-se que a flexibilização procedimental decorre da minoração de rigidez da regra da congruência prevista no art. 141 c/c Art. 492, CPC/2015, que consiste na exigência de a decisão do juiz estar adstrita aos limites propostos pelas partes, sendo vedado o conhecimento de questões não suscitadas e também, portanto, proferir sentença exta, ultra ou infra petita (Didier, Zaneti Jr. e Oliveira, 2020).

Nesse aspecto, o processo estrutural garante ao juiz certa margem de liberdade para atuar além dos limites dispostos pelas partes, a fim de alcançar a tutela jurisdicional. Isso se dá em razão de o processo estrutural fundar-se em raciocínio diverso daquele que sedimenta o processo individual. No último caso, é possível o deferimento total ou parcial dos pedidos postulados ou o indeferimento, de modo a não haver margem para transcender aquilo que fora objeto de eventual ação (Didier, Zaneti Jr. e Oliveira, 2020).

Diferentemente, o processo estrutural exige o enfrentamento de questões que podem extrapolar a lide principal, sobretudo em razão de sua correlação com a execução de políticas públicas, que é algo que naturalmente requer mais tempo e análise de fatores externos ao processo. Também por isso, é preciso flexibilizar regras como a da coisa julgada, do princípio da congruência e da rigidez da sequência procedimental, como elucida Arenhart (2017):

Também se exige, em processos que discutem políticas públicas, adaptações procedimentais, como visto inicialmente. Especialmente temas como os limites (e a própria estabilidade) da coisa julgada, o princípio da congruência e a rigidez da sequência procedimental exigem revisitação à luz das necessidades de ampla participação no processo. É necessário ainda aparelhar o Judiciário de modo que consiga adequadamente desempenhar sua atividade. E é fundamental mudar a mentalidade dos gestores da administração judicial, para que possam perceber a importância desse tipo de litígio e oferecendo o devido valor aos magistrados envolvidos (com sua necessária qualificação) e às próprias causas (em estatísticas e na necessidade de se dar maior tempo à solução dessas controvérsias). (Arenhart, 2017, p. 79).

Por essa razão, o processo estrutural também flexibiliza os procedimentos na medida em que ataca a rigidez da regra da estabilização objetiva da demanda prevista no artigo 329 do CPC/2015. Depreende-se desse dispositivo que há um momento processual específico para que seja possível a alteração do pedido ou da causa de pedir. Em contrapartida, em virtude das peculiaridades do processo estrutural, é possível que haja a modificação do pedido ou causa de pedir, independentemente da

supramencionada regra processual, pois mais importante que amoldar-se a essa norma é a resolução do processo estrutural (CPC, 2015).

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

4.1 Vantagens da flexibilização procedimental

A flexibilização procedimental instaurada no Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço significativo no campo jurídico e destaca-se por suas numerosas vantagens e benefícios, razão pela qual entende-se pela necessidade de sua disseminação e maior utilização. Diante disso, vê-se que a flexibilização procedimental promove uma série de possibilidades que não eram previstas antes do CPC/2015. Portanto, nesse contexto, “possibilidades” faz referência às novas aberturas e práticas mais eficazes que foram habilitadas a partir da adoção de técnicas processuais mais flexíveis. A seguir, serão destacadas algumas dessas possibilidades, demonstrando como elas se traduzem em vantagens substanciais

4.1.1 Protagonismo das partes no processo

Como afirmado previamente, a abordagem processual que regia o CPC/1973 diverge, em vários aspectos, daquela adotada pelo CPC/2015. Nesse contexto, a autonomia da vontade das partes era pouco relevante. A condução de atos processuais não era realizada conforme os ideais de democracia, dentre os quais se destaca a participação popular. À época, a compreensão era de que o melhor seria o estabelecimento de procedimentos que priorizassem a observância do princípio da legalidade, da segurança jurídica e o respeito à ordem. Portanto, os sujeitos processuais dispunham de pouca liberdade.

Todavia, o protagonismo das partes no processo não é incompatível com os mencionados princípios. Isso porque, o conceito de legalidade expande-se para o ordenamento jurídico, o que abrange também o negócio jurídico, que é um instrumento de participação das partes no processo. Ademais, nem mesmo a segurança jurídica é confrontada, uma vez que o negócio jurídico é um ato jurídico perfeito, portanto, se dá em conformidade com os princípios e elementos da legislação vigente. (CPC, 2015).

Com o advento do CPC/2015 e a abordagem flexível dos procedimentos foi possível às partes alcançarem maior protagonismo no processo. Isso reflete no sistema jurídico como um todo, pois possibilita que seja um ambiente integrado às necessidades individuais daqueles que participam do processo, de modo que podem influenciar no seu desenvolvimento de forma mais efetiva e personalizada (CPC, 2015).

4.1.2 Fungibilidade entre os procedimentos

Antes do Código de Processo Civil de 2015, a indicação procedimental era apontada exclusivamente por lei. A postura é, no mínimo, limitadora, pois exigia que as partes se submetessem ao procedimento que estivesse disposto legalmente para a resolução de determinado caso concreto. Isso significaria amoldar-se às normas gerais dispostas no Código, independentemente das peculiaridades da situação fática ou mesmo da vontade das partes para com a prestação jurisdicional (CPC, 2015).

Posteriormente, com as inovações trazidas pelo Código, tornou-se livre o trânsito de técnicas procedimentais entre os procedimentos comum e especiais, observando-se tão somente a compatibilidade. O art. 327, § 2º do CPC/2015 evidencia essa situação, isso porque concebe a cumulação de pedidos, ainda que cada pedido corresponda à tipo diverso de procedimento. Nesse caso, o autor poderá empregar o procedimento comum e adotar técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais, desde que não haja incompatibilidade com as disposições sobre o procedimento comum (CPC, 2015).

Portanto, as partes podem definir a adoção do procedimento comum, ainda que haja previsão de aplicação de procedimento especial, contrariamente ao que ocorria antes, pois a existência de procedimento especial vinculava obrigatoriamente as partes a sua utilização. Isso posto, dá-se o nome de fungibilidade à possibilidade de trânsito permitido de técnicas de um procedimento para o outro ou a própria modificação do procedimento (CPC, 2015).

4.1.3 Fracionamento de resolução do mérito da causa

Uma outra vantagem da flexibilização procedimental é a possibilidade de fracionamento de resolução do mérito da causa, à luz do disposto nos artigos 354,

parágrafo único e 356, CPC/2015. Ocorre que é possível que a sentença proferida pelo juiz se refira apenas à parcela do processo. A decisão parcial promove a conclusão do processo para parcela dos pedidos (CPC, 2015).

Uma das hipóteses em que é possível ao juiz proferir a sentença dessa maneira se dá quando um dos pedidos formulados ou parcela deles for incontroverso, ou seja, indiscutível, indubitável. Mediante a certeza e clareza da situação, não há razões para manter o processo sem julgamento quanto a esses pedidos, tão somente porque pode haver outros pedidos cuja discussão requeira maior análise.

O fracionamento da resolução do mérito agiliza o processo, pois possibilita que questões específicas do processo sejam abordadas separadamente, sem a necessidade de se aguardar decisão abrangente sobre todo o mérito da causa, o que promove a celeridade na sua tramitação. Ademais, evita atrasos desnecessários, o que é essencial para que seja mantida a confiança na justiça e a razoável duração do processo.

4.1.4 Saneamento e organização do processo

A decisão de saneamento e de organização do processo, consoante art. 357, CPC/2015, visa resolver questões processuais pendentes, delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos, definir a distribuição do ônus da prova, delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (CPC, 2015).

Em outros termos, é um momento processual cujo intuito é a organização do processo e sua preparação para momento posterior. Ademais, é oportunizado às partes o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, após a realização do saneamento, de modo a garantir a continuidade do processo em conformidade com os objetivos e anseios das partes, sem que nenhuma delas se surpreenda e nem mesmo seja afetada por um prazo não razoável de duração do processo. Portanto, o processo se adequa às necessidades atinentes ao caso concreto.

4.2 Preocupações e desafios associados à flexibilização

Embora seja possível demonstrar várias vantagens e possibilidades da

flexibilização procedimental, não se desconsidera a existência de limitações. Entende-se por “limitação” o resultado de preocupações com a adoção de técnicas procedimentais flexíveis, que podem conter a sua potencialidade. Nesse aspecto, é que se demonstra que a flexibilização procedimental enfrenta desafios e constantemente alguns dispositivos que instrumentalizam a sua realização são questionados. É pertinente compreender a filosofia por trás dessas preocupações e desafios associados à flexibilização (BRASIL, 2010).

Dentre as problemáticas associadas ao tema, tem-se o fato de que a utilização da flexibilização procedimental ainda é bastante obstaculizada, sobretudo diante da filiação que há para com os procedimentos comum e especiais. Isso porque, muitos processos atêm-se à aplicação do procedimento legal, quando uma possível flexibilização procedimental seria mais benéfica e eficaz à resolução de determinada causa judicial e, conseqüentemente, às partes (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, cita-se o REsp n.º 1531131, que versa sobre a situação em que as partes, na tentativa de protagonizarem o processo, entraram em acordo. Esse, porém, divergia da sentença proferida. É interessante o fato de o Ministério Público ter interposto recurso em face dessa inobservância da sentença. Depreende-se dessa postura que houve maior preocupação do Ministério Público com a instrumentalização do processo do que com o direito material. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconheceu o acordo das partes:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS - ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO PELO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC) - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PREVENÇÃO SUSCITADA PELO MP ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - ATO QUE PASSADOS TRÊS ANOS, COMO RESSALTOU O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NÃO GEROU QUALQUER NOVA CONTROVÉRSIA ENTRE OS GENITORES - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PRECEDENTES DO STJ – RESOLUÇÃO CNJ Nº 125/2010 - INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. Hipótese dos autos: inobstante a existência de prévia ação de alimentos junto ao Juízo da 1.ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, decidida por sentença homologatória de acordo, os recorridos, conjunta e espontaneamente, procuraram os serviços do CEJUSC e, ao final da realização de audiência de conciliação, registrada às fls. 07 (e-STJ), retificaram os termos de guarda e de prestação de alimentos do filho, tendo sido homologada a convenção extrajudicial pelo Juízo Coordenador do CEJUSC (fl. 12, e-STJ), nos termos do art. 9º da Resolução CNJ n.º 125/2010. 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o

entendimento, à luz do princípio constitucional da prestação jurisdicional justa e tempestiva (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988), que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC/1973), somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pelas partes envolvidas. Precedentes do STJ. 3. É inadiável a mudança de mentalidade por parte da nossa sociedade, quanto à busca da sentença judicial, como única forma de se resolver controvérsias, uma vez que a Resolução CNJ n.º 125/2010 deflagrou uma política pública nacional a ser seguida por todos os juízes e tribunais da federação, confirmada pelo atual Código de Processo Civil, consistente na promoção e efetivação dos meios mais adequados de resolução de litígios, dentre eles a conciliação, por representar a solução mais adequada aos conflitos de interesses, em razão da participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça sobejamente os seus anseios. 4. A providência de buscar a composição da lide quando o conflito já foi transformado em demanda judicial, além de facultada às partes, está entre os deveres dos magistrados, sendo possível conclamar os interessados para esse fim a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 125, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973 ("o juiz dirigirá o processo, competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes"). 5. O papel desempenhado pelo juiz-coordenador do CEJUSC tão-somente favoreceu a materialização do direito dos pais de decidirem, em comum acordo, sobre a guarda de seus filhos e a necessidade ou não do pagamento de pensão, razão pela qual, passados mais de três anos da homologação da convenção extrajudicial entre os genitores no âmbito do CEJUSC, sem a notícia nos autos de qualquer problema dela decorrente, revela-se inapropriada a cogitação de nulidade do ato conciliatório em face de eventual reconhecimento de desrespeito à prevenção pelo juízo de família. 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1531131 AC 2015/0091321-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/12/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2017). (BRASIL, 2010, p. 4-5).

Nesse caso, a limitação à técnica da flexibilização procedimental reside na dificuldade de reconhecimento da existência de outras formas de resolução de conflitos. A objeção na consideração de outras abordagens tem por consequência a perda de oportunidades para otimizar a justiça. É uma situação que limita a adaptabilidade dos procedimentos obtida pela flexibilização, prejudicando a eficácia do sistema de resolução de litígios. Diante disso, é preciso criar um espaço que favoreça a incorporação de métodos alternativos de resolução de conflitos, o que se dá, dentre outras formas, com a admissão da flexibilização procedimental como técnica capaz de tornar o sistema jurídico mais eficaz (BRASIL, 2010).

Há, também, outra preocupação com a flexibilização procedimental que se refere à ampliação dos poderes do juiz na condução do procedimento. Como visto anteriormente, o juiz adquiriu maior discricionariedade na aplicação do Código, visando a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, elucida-se o posicionamento de Fernando da Fonseca Gajardoni:

Se por um lado aplaudiu-se a norma proposta sob o fundamento de que, com isso, os procedimentos passarão a ser adequados às particularidades

subjetivas e objetivas do conflito (e não o contrário) – inclusive tornando desnecessária a previsão exaustiva e dilargada de procedimentos especiais (linha, aliás, seguida pelo NCPD) –, por outro se encontrou forte crítica (e resistência) da comunidade jurídica com a ampliação dos poderes do juiz na condução do procedimento; com o risco de que, operacionalizada a flexibilização, perca-se o controle do curso processual (da previsibilidade), principal fator para a preservação, desde a descoberta do país, do modelo da rigidez formal. (Gajardoni, 2011, p.171).

Pelo exposto, é demonstrada a resistência de parte dos juristas em atribuir maior liberdade aos juízes para condução do processo. Trata-se de mais uma preocupação que poda a potência da flexibilização procedimental. É fato que o legislador jamais poderá exaurir todas as especialidades que um conflito pode assumir. Então, a criação de procedimentos inúmeros pode ser menos eficaz do que se considerar a flexibilização procedimental, reconhecendo que as partes no processo, caso acordem, podem negociar suas próprias condições sobre como o processo deve se dar, bem como o juiz poderá atuar de forma discricionária na aplicação de alguns dispositivos previstos no Código.

Em consonância com o disposto, Wambier destaca:

Na verdade, o procedimento padrão, estabelecido em lei, nem sempre se apresenta como o mais apropriado ao caso concreto. Afinal, não se pode exigir que o legislador consiga estabelecer regras únicas perfeitamente satisfatórias a todas as espécies de conflitos de interesses levados a julgamento pelo Poder Judiciário, e que ao mesmo tempo atende às peculiaridades de cada situação de direito material. Há situações em que o procedimento deve ser adaptado às singularidades do caso, visando a que a tutela jurisdicional seja prestada com maior qualidade e eficiência. (Wambier, 2017, p.243).

Por fim, destaca-se as preocupações com o art. 139, IV do CPC/2015, mencionado outrora como exemplo de flexibilização procedimental. Embora seja aplicado com o objetivo de se alcançar efetivamente a tutela jurisdicional, sua aplicação gera questionamentos, uma vez que a flexibilização gera maior abertura de atuação do juiz nesse caso, de modo que são diversas as possibilidades de o Estado atuar na restrição de bens para se alcançar o cumprimento da execução. Inclusive, conforme o art. 536, §1º do CPC/2015, é possível, dentre outras medidas, a requisição de força policial (CPC, 2015).

É uma preocupação que limita o avanço da flexibilização procedimental ou mesmo faz com que seja vista com desconfiança e temor. Porém, a utilização da flexibilização procedimental se dá em conformidade aos princípios constitucionais do acesso à justiça, da celeridade e razoável duração do processo e não pretende

desconstituir a segurança jurídica.

4.3 Busca por um equilíbrio

Diante das possibilidades e dos limites da flexibilização procedimental, conclui-se que é preciso equilíbrio e cautela para fins de sua aplicação, visando a manutenção da segurança jurídica e das garantias do devido processo legal. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Gajardoni (2011, p.103 a 111), que elucida a “necessidade de critérios mínimos que condicionam a flexibilização procedimental, a fim de se evitar um sistema jurídico desprovido de segurança”.

Assim, portanto, a flexibilização procedimental deverá sempre apresentar uma finalidade que justifique a flexibilização procedimental no caso concreto; conceber o contraditório, para que as partes possam participar de tal decisão que as atinge diretamente e apresentar a motivação que destaca a utilidade da variação procedimental, em detrimento da forma processual convencional (GAJARDONI, 2011).

Também, reforça Gajardoni que a flexibilização não facilita a insegurança jurídica, como, do contrário, realiza “controle sobre desvios e excessos cometidos pelos órgãos jurisdicionais”. Nota-se, portanto, que a flexibilização procedimental atua como mecanismo conforme à segurança jurídica, reforçando sua sua relevância dentro do sistema jurídico.

Veja-se:

Derradeiramente, o último requisito para a implementação das variações rituais é a necessidade de fundamentação da decisão que altera o iter legal, condição essa que não diverge, por força de disposição constitucional (art. 93, IX, da CF), da sistemática adotada para toda e qualquer decisão judicial. Trata-se de imposição de ordem política e afeta muito mais ao controle dos desvios e excessos cometidos pelos órgãos jurisdicionais inferiores na condução do processo do que propriamente à previsibilidade ou à segurança do sistema. É na análise da fundamentação que se afere em concreto a imparcialidade do juiz, a correção e justiça dos próprios procedimentos e decisões nele proferidas. (Gajardoni, 2011, p.175).

Isso posto, entende-se que a decisão resultante de um procedimento flexível obedece à disposição condicional de ser fundamentada, razão pela qual não se abre espaço para a insegurança jurídica.

5 REFLEXÕES SOBRE O FUTURO DA FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

No decorrer do presente trabalho foram apresentados diversos impactos da flexibilização procedimental do Processo Civil no sistema jurídico. Agora, é oportuno realizar uma reflexão sobre o futuro da flexibilização procedimental, considerando os resultados que emergem a partir da sua utilização.

Inicialmente, é importante reconhecer que o rumo de toda inovação processual é definido pelo contexto em que está inserida. A flexibilização procedimental é originária de um momento processual que a favorece, pois o Código de Processo Civil de 2015 filiou-se a uma nova abordagem dos procedimentos, inspirada, dentre outros elementos, por princípios constitucionais como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88), a celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88). (BRASIL, 1988).

Hoje, observa-se a existência de vários fatores que tendenciam o incentivo à flexibilização procedimental. Isso porque a sociedade evolui e se modifica constantemente, de modo que a todo instante são lançados novos desafios e possibilidades fáticas que pouco provavelmente seriam postos para enfrentamento em momento anterior. Então, o ideal é que exista um instrumento que torne possível adequar os procedimentos às peculiaridades de cada processo, o que se alcança com a flexibilização procedimental.

A evolução tecnológica, por exemplo, contribui com inovações que repercutem na esfera jurídica, como a utilização da inteligência artificial. Também, as modificações sociais, culturais e ambientais definem novas problemáticas para enfrentamento. Independentemente de quais sejam as mudanças, há a necessidade de um sistema jurídico acessível e ágil para atuar nas demandas. É evidente que essa realidade pressiona modificações procedimentais e, mais uma vez, favorece a flexibilização procedimental.

É natural que o surgimento de novas demandas contribua para o ajuizamento de mais processos. Nesse cenário, os métodos alternativos de conflitos podem ser opções que melhor se adequem aos casos concretos, reduzindo a quantidade de processos, apresentando-se, inclusive, como uma solução à crise no Poder Judiciário causada por um sobrecarregamento, em virtude do alto número de processos em trâmite, o que prejudica a própria prestação jurisdicional.

Por fim, é importante ressaltar que uma abordagem absoluta acerca das normas procedimentais não é benéfica. Assim como a rigidez dos procedimentos antes do CPC/2015 limitava bastante a prestação jurisdicional, a flexibilização

procedimental desmedida, sem parâmetros, pode ser um risco à garantia da justiça e ao princípio do devido processo legal.

Portanto, é preciso que a flexibilização procedimental ocorra com a observância dos princípios constitucionais e com estabelecimento de parâmetros. Além disso, deve-se garantir que as soluções resultantes sejam acessíveis a todos os envolvidos, possibilitando uma justiça tanto adaptável como inclusiva. Com isso, será possível assegurar a utilização da flexibilização procedimental como instrumento eficaz para aprimorar o sistema jurídico, sem o comprometimento dos valores fundamentais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A flexibilização procedimental instaurada no Código de Processo Civil de 2015 é tema de grande relevância, pois influencia diretamente a condução dos processos, tornando sua tramitação mais célere e os seus resultados eficientes. A seguir, serão destacados os principais pontos abordados durante o trabalho, bem como será apresentada a conclusão que se extrai da pesquisa (CPC, 2015).

Inicialmente, fora delineado um caminho evolutivo dos procedimentos tradicionais, em conjunto com a análise da transição do Código de Processo Civil de 1973 para o Código de Processo Civil de 2015. O intuito dessa demonstração foi expor as características dos procedimentos comum e especiais antes do advento do CPC/2015 e após a sua implementação. Notadamente, a perspectiva sobre os procedimentos se modificou e a flexibilização procedimental ganhou notoriedade (CPC, 2015).

Ademais, dispôs-se sobre a necessidade de uma abordagem flexível, sobretudo diante das possibilidades e vantagens que são obtidas a partir da utilização da técnica da flexibilização procedimental. Em contrapartida, foram demonstradas algumas preocupações existentes quanto à flexibilização procedimental. Também, algumas fontes foram destacadas, bem como suas implicações práticas. Ainda, algumas reflexões sobre o futuro da flexibilização foram desenvolvidas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a flexibilização procedimental é uma ferramenta valiosa para o sistema jurídico, considerando, sobretudo, suas vantagens e benefícios. Quanto às preocupações e limites que se impõem, compreende-se tratar-se de um temor que poda a potencialidade dessa técnica de favorecer às partes do processo, bem como torná-lo mais eficaz. Ainda, entende-se que a flexibilização

procedimental deve ser realizada de forma equilibrada e conforme com as diretrizes constitucionais.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 214, p. 389-410. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2013.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado RPC**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 211-229, jul./dez. 2017.

BATISTA, Fernando Natal. Processo estrutural. (Material didático). Brasília: IDP. 2023. 24 Slides.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reurso especial 1531131 AC. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Recorrente: Ministério Público do Acre. Recorrido: ERB; RAO. Relator: Min. Marco Buzzi 07 dez. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=77511678&tipo=91&nreg=201500913216&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20171215&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário 1611915 RS. Ação condenatória cuja pretensão é o reconhecimento da responsabilidade civil da companhia aérea por não promover condições dignas de acessibilidade de pessoa cadeirante ao interior da aeronave. Recorrente: Webjet linhas aéreas S/A. Recorrido: Mauricio Borges Zortea. Relator: Min. Marco Buzzi, 04 fev 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1781876&num_registro=201600856759&data=20190204&formato=PDF. Acesso em: 13 nov. 2023.

CABRAL, Antonio. Os Efeitos Processuais da Audiência Pública. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, n.13, fev./abr. 2008. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=255>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 6. jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/21570>. Acesso em: 9 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 354/2020, de 19 novembro de 2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

DIDIER JR. Fredie. **Teoria geral e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 64.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; de OLIVEIRA, ALEXANDRIA. Rafael. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. n. 75, p. 24-26, Jan./mar.2020 Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa - RIL**. Ano. 48, n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p163.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. n. 635. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/adpf-635>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SOARES, Marcos José Porto. A (im)possibilidade da mediação nos procedimentos especiais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 42. n. 264, p. 11. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual-REDP**. Rio de Janeiro. Ano 11, v. 18, n. 3, p. 238-255, set./dez. 2017. ISSN 1982-7636. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/31696/22430>. Acesso em: 9 nov. 2023.